



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.514199/2017-40

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., em 11/07/2016 (SEI 0660570), contra decisão proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, que indeferiu o pleito da Requerente de revisão extraordinária do Contrato de Concessão no que diz respeito a evento relacionado ao cumprimento de normas da Receita Federal do Brasil – RFB e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

1.2. Em 30/10/2014, a Concessionária protocolou na ANAC pedido de revisão extraordinária, relacionado a diversos eventos que, no entender da Requerente, contribuem para a sustentação do pleito de recomposição econômico-financeira do Contrato (vide processo principal nº 00058.103027/2014-00).

1.3. Desse modo, no intuito de obter maior celeridade de análise e deliberação, esta Agência adotou a estratégia de desmembramento dos eventos suscitados, razão pela qual foi instaurado o presente processo administrativo (vide processo nº 00058.053417/2016-85 - SEI 0223737).

1.4. Portanto, o presente processo trata dos itens 2.2.4.2 e 2.2.4.3 da petição inicial (SEI 0660262 e SEI 0660263) que buscam arguir em favor de ressarcimento em decorrência dos alegados custos extraordinários de adequação do Aeroporto Internacional de Guarulhos à legislação específica de alfandegamento da RFB e à obtenção da Autorização de Funcionamento de Empresa junto à ANVISA.

1.5. A Concessionária afirmou que, desde a assunção da operação do aeroporto, se viu diante de obrigações referentes a adequações para atender à legislação específica de alfandegamento da RFB e para obter a Autorização de Funcionamento de Empresa junto à ANVISA (SEI 0660263, páginas 17 a 29), as quais deveriam ter sido adimplidas pelo antigo operador aeroportuário (Infraero). Ressaltou que as adequações necessárias ao cumprimento das normas incorreram em custos extraordinários na ordem de R\$ 16.534.976,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais). Assim, a Concessionária sustentou que a situação em comento se configura como descumprimento às exigências regulamentares anteriores à concessão, enquadrando-se na cláusula 5.2.14 do Contrato de Concessão, relativa a risco alocado ao Poder Concedente.

1.6. Em 29/06/2016, a SRA indeferiu o pedido de reequilíbrio extraordinário ora em análise (SEI 0660568 e SEI 0660566). Em síntese, a Superintendência utilizou os seguintes argumentos em sua decisão:

- A responsabilidade da Concessionária pelo exame de todas as informações necessárias relacionadas ao complexo aeroportuário, conforme comando encontrado no subitem 1.33 do Edital de Leilão nº 02/2011;
- A obrigação da Concessionária pelo cumprimento da legislação em vigor, não havendo como a Concessionária se eximir do cumprimento alegando desconhecimento ou impossibilidade de presunção

da situação da infraestrutura aeroportuária; e

- A adequação da infraestrutura aeroportuária às exigências da RFB e da ANVISA não constituem passivos e tampouco constitui risco alocado ao Poder Concedente.

1.7. Assim, em 11/07/2016, a Concessionária interpôs pedido de reconsideração combinando com o recurso hierárquico ora em análise (SEI 0660570), no qual reafirma a tese de que foram realizados investimentos extraordinários para atender as normas da RFB e da ANVISA, que, segundo a tese da Concessionária, deveriam ter sido regular e previamente cumpridos pelo antigo operador aeroportuário antes da celebração do contrato de concessão.

1.8. Quanto ao conhecimento prévio das não conformidades às normas da RFB e da ANVISA, argumentou não ser razoável esperar que a Concessionária tivesse conhecimento total e detalhado da gestão do aeroporto antes de assumi-lo. Alegou, deste modo, que "(...) Em ambos os casos (alfandegamento e AFE) as obrigações quanto ao atendimento das exigências impostas pela respectiva legislação de regência foram constituídas em momento muito anterior à própria celebração do Contrato e seu descumprimento somente pode ser irrogado ao antigo operador aeroportuário, responsável, pelo atendimento dessas exigências legais."

1.9. Por fim, alega que, nos termos da matriz de riscos do Contrato (cláusulas 5.2, 5.2.14), o evento é atribuído exclusivamente, ao Poder Concedente, o que justificaria o pleito de recomposição econômico-financeira extraordinária do Contrato.

1.10. Em 11/05/2017, a SRA indeferiu o pedido de reconsideração (SEI 0666902 e SEI 0661805). O principal argumento para a decisão se encontrou fundado na assertiva de que o pleito não atendia aos termos da cláusula 5.2.14 da matriz de risco contratual.

1.11. Desta forma, o risco ao qual a Requerente alega ter sido indevidamente atribuído não encontra previsão no rol de riscos expressamente alocados ao Poder Concedente, constituindo, assim, risco contratual residual atribuído à Concessionária, conforme disposto na cláusula 5.3 do Contrato de Concessão.

1.12. Para refutar o pedido de reconsideração, a SRA também argumentou que o edital do leilão dispôs que as proponentes seriam responsáveis pela análise direta das condições do respectivo complexo aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da concessão. Destacou, que “Não foram apresentadas justificativas novas a respeito da tese, o que revela, em verdade, mera expectativa mal calculada quanto ao correto nível de intervenções, o que conduziu a Concessionária a um planejamento inadequado. E tal planejamento inadequado se deu por culpa exclusiva da Concessionária, ao não observar a obrigação que lhe foi imposta pela disposição constante do item 1.33 do Edital de Leilão nº 02/2011”.

1.13. Outro argumento pontuado pela SRA para a denegação do pedido de reconsideração foi centrado, em síntese, na impossibilidade de se argumentar sobre o descumprimento de obrigações contratuais. Ademais, o Edital, na cláusula 6.1.16.2 do Anexo 25, é claro ao estabelecer que a Concessionária deverá consultar os órgãos e entidades públicas e observar o disposto em seus instrumentos normativos na elaboração de projetos e execução de obras (SEI 0661805).

1.14. Após o indeferimento do pedido de reconsideração pela SRA, em grau de primeira instância, os autos foram encaminhados como recurso hierárquico ao Colegiado de Diretores da Agência, tendo sido recebidos por esta Diretoria em 17/05/2017 (SEI 0683561).

1.15. Esta Diretoria solicitou manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC em razão das argumentações de natureza jurídica apresentadas pela Concessionária e pela SRA em 21/09/2017 (SEI [1083683](#)). Em resposta, a Procuradoria confirmou os entendimentos exarados pela área técnica (SEI [1113849](#)).

1.16. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 23/10/2017, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0715976** e o código CRC **277D3DD2**.

SEI nº 0715976